

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMIA SOCIAL
Núm. 37 (2014-2015), páxs. 275-280
ISSN: 1130-2682

«EQUIPARADA, MAS POUCO»
ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO
DE COIMBRA DE 16.01.2014 RELATIVO AO PROCESSO
667/12.4 T2 AVR.C1 (RELATOR AZEVEDO MENDES)

EQUATED? NOT THAT MUCH.
COMMENTARY TO THE COURT OF APPEAL OF
COIMBRA. DECISION OF 16 JANUARY 2014

CATARINA FRADE¹

¹ Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Contactos institucionais: Endereço - Av. Dias da Silva, 165, 3004-512 Coimbra. Correio electrónico: cfrade@fe.uc.pt.

I SÍNTESE DO LITÍGIO

O acórdão da Relação de Coimbra de 16.01.2014 lida com a questão de saber em que medida um trabalhador de uma Cooperativa de Solidariedade Social poderá beneficiar, por via de Portaria de Extensão, das condições remuneratórias (e outras) constantes dos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho (IRCT) aplicáveis às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), a que a referida cooperativa foi equiparada, ou ao Ensino Particular e Cooperativo.

A Ré é uma cooperativa que presta apoio social especialmente a jovens adultos com deficiência. Nas valências da Ré inclui-se a formação profissional e uma escola de ensino especial. O Autor trabalhou para a Ré como monitor/formador na área da serralharia, entre Outubro de 1986 e Janeiro de 2012.

Na sequência da extinção do contrato de trabalho, o Autor veio reclamar, junto do Tribunal de Primeira Instância, o pagamento pela Ré de diversas diferenças remuneratórias e correspondentes juros de mora que resultariam da aplicação à sua relação laboral dos IRCT aplicáveis às IPSS, ou, subsidiariamente, dos IRCT aplicáveis ao Ensino Particular e Cooperativo.

Não tendo obtido provimento na sua pretensão, o Autor recorreu para o Tribunal da Relação.

2 DISCUSSÃO DE DIREITO

a) O Tribunal da Relação começou por concordar com a decisão do Tribunal *a quo* quando este considerou que as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis tanto às IPSS como ao Ensino Particular e Cooperativo não vinculavam os litigantes, porquanto não se provou que estes estivessem filiados nas instituições signatárias das referidas CCT.

As CCT são acordos celebrados entre associações sindicais e empregadores ou associações de empregadores que disciplinam as relações laborais que ocorrem na esfera dos signatários [cf. art. 2º/3 do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro]. A este propósito, a lei portuguesa estabelece o princípio da *dupla filiação* para definir o âmbito de aplicação subjetiva das CCT. Tal significa que os termos negociados na contratação coletiva tornam-se efetivos apenas nas relações laborais concretas que ligam um trabalhador filiado numa associação sindical signatária da CCT ao seu empregador, quando este seja signatário direto ou membro de uma associação de empregadores signatária da referida convenção (art. 496º/1 CT e dispositivos legais equivalentes anteriores a 2009).

b) A discussão deslocou-se, então, para o problema da *extensão*. O âmbito de aplicação de uma CCT pode ser ampliado por diversas vias, entre as quais a da Portaria de Extensão (PE) (art. 514º CT). As PE são «instrumentos administrativos de alargamento do âmbito originário de convenções colectivas e decisões arbitrais (...)» (A. MONTEIRO FERNANDES, «Direito do Trabalho», Coimbra, Almedina, 17ª ed., 2014, p. 96). Enquanto IRCT não negociais (ao contrário das CCT), as PE constituem uma “perturbação” introduzida pelo Estado no espaço da contratação coletiva, na medida em que é o Ministério que tutela a área laboral que determina a extensão de uma CCT a trabalhadores e empregadores não celebrantes, a saber os que estão *integrados no setor de atividade e profissional definido naquele instrumento* (art. 514º/1 CT).

No caso em apreço discutiu-se, em primeira linha, a extensão das CCT aplicáveis às IPSS nos termos da Portaria n.º 900/2006, de 1 de Setembro. A título subsidiário, analisou-se a extensão das CCT aplicáveis aos estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, determinada pela Portaria n.º 872/2006, de 30 de Agosto. Ambas as possibilidades foram rejeitadas pelo Tribunal da Relação, confirmando, assim, o entendimento sufragado pelo juiz da Primeira Instância. As razões aduzidas foram, porém, distintas.

Vejamos:

i) No primeiro caso, provou-se que a Ré, não obstante ser uma cooperativa de solidariedade social, encontrava-se, desde Maio de 2000, equiparada a IPSS, gozando, por isso, *do mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais*, atribuídos às IPSS, conforme resulta do artigo único da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro. O significado e o alcance desta *equiparação* (nos termos em que ela está prescrita na referida lei, ou seja, *gozar do mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais das IPSS*) não terão suscitado dúvidas ao Autor: equiparação plena. Já para o Tribunal da Relação, o sentido da equiparação não pode ser outro que não o de uma equiparação limitada. Assim, a equiparação a IPSS significará que às cooperativas de solidariedade social se aplicam as disposições que integram tão só e apenas o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro), o qual *é omissivo em matéria laboral*, e o regime de benefícios, designadamente fiscais, previstos para estas entidades em outros diplomas. Por aqui, pois, não se justificava, no entendimento do tribunal, analisar a questão da extensão.

O foco da questão estava, ao invés, no alcance *subjetivo* do diploma de extensão, isto é, no conjunto de entidades (empregadores e trabalhadores) visados pela Portaria n.º 900/2006. A PE não elencou as entidades equiparadas a IPSS entre os seus destinatários, o que, na perspetiva do tribunal de recurso, não resultou de o autor da Portaria “ter dito menos do que queria dizer”, mas de uma decisão deliberada, tanto mais que as misericórdias, um dos tipos de IPSS, foram formalmente

excluídas da referida PE. Assim, concluiu o tribunal, não se justificava uma interpretação extensiva da própria norma de extensão. Isto apesar de reconhecer que «a actividade da Ré se situa (ou tem semelhança com ele) no mesmo sector económico e social» [das IPSS] e que, por isso, não haveria impedimento a que o autor da Portaria a estendesse às entidades equiparadas a IPSS. Neste caso, não se levantaria sequer a questão, já apreciada noutros acórdãos dos tribunais superiores, de que “as portarias de extensão não podem estender aquilo que não consta do CCT ao qual se referem, nomeadamente o universo das actividades ali previstas”(cf. Acórdão da Relação de Coimbra, de 30.1.2014 no Processo n.º 204/12.3TTGDR.C1, Relator Ramalho Pinto; cf. ainda Acórdão do STJ de 10.09.2014 no Processo n.º 203/12.5TTGRD.C1.S1). No processo recorrido, a atividade prosseguida pela Ré é considerada idêntica à das IPSS, o que preencherá o pressuposto legal do art. 514º/1 CT – *[sujeitos] integrados no setor de atividade e profissional definido naquele instrumento*. Contudo, a falta de referência expressa da PE às entidades equiparadas, a par da exclusão, esta sim expressa, de determinadas IPSS levaram o Tribunal da Relação a confirmar a não aplicação da PE aos sujeitos processuais em causa e, conseqüentemente, a não aplicação dos valores remuneratórios convencionadas nas CCT estendidas.

Note-se, contudo, que a exclusão das misericórdias do âmbito de extensão não decorreu de nenhuma particularidade institucional ou socioeconómica destas entidades face às demais IPSS. O que o Acórdão não refere (mas que o preâmbulo da PE claramente refere) é que o projeto inicial de regulamento (portaria) de extensão, cujo aviso foi publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 24 de 2006 (disponível em http://bte.gep.msess.gov.pt/completos/2006/bte24_2006.pdf) não excluía as misericórdias. Foram estas que expressamente solicitaram a sua não inclusão, dado pretenderem salvaguardar a sua autonomia gencial.

Dúbio é, no entanto, o sentido que se pode extrair das palavras dos juízes do Tribunal da Relação, quando afirmam terem «dúvidas de que o “legislador” da Portaria tenha equacionado a situação das entidades equiparadas a IPSS, tendo dito nela menos do que queria dizer.» A afirmação pode até ser lida em sentido inverso, pois, se as ditas entidades equiparadas não foram equacionadas, como saber que foram intencionalmente preteridas e que o autor da PE não disse menos do que queria dizer? Aliás, se ele teve o cuidado de excluir (sabe-se porquê) expressamente as misericórdias, porque não excluiu também, expressamente, as entidades equiparadas quando estas prosseguem uma finalidade que se situa no mesmo setor de atividade e profissional?

ii) O tribunal de recurso também rejeitou, à semelhança do tribunal *a quo*, a extensão das CCT aplicáveis aos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, consagrada na Portaria n.º 872/2006. Embora a Ré, como prescreve o Acórdão em análise, reúna as condições legais para ser considerada como um estabelecimento de ensino particular, «na medida em que ministra ensino coleti-

vo especial e formação profissional a mais de cinco utentes», não ficou provado o preenchimento de outros pressupostos exigidos pela PE para a sua inclusão (nomeadamente a existência de contratos de associação, de patrocínio ou de cooperação com o Estado).

Ademais, ao contrário do que sucedida no caso da PE relativa às IPSS, não parece que o setor de atividade e as profissões desenvolvidas na Ré sejam semelhantes aos dos estabelecimentos abrangidos pela Portaria n.º 872/2006. Os factos descritos indiciam que a *atividade principal* da Ré é o apoio social, enquanto o ensino e a formação profissional serão duas valências secundárias. Nesse sentido, vale a pena lembrar o que foi afirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 30.3.2006 (Relatora Maria Laura Leonardo): «Tanto um sector económico, como um sector profissional definem-se pelo conjunto de actividades estruturais e típicas que permitem individualizá-lo e distingui-lo de outros sectores, sendo certo que o factor que permite o enquadramento em um sector é a realização a título principal e preponderante das actividades nucleares que compõem o escopo desse sector (...).»

3 COMENTÁRIO FINAL

A equiparação das cooperativas de solidariedade social às IPSS não parece ter suscitado, pelo que foi possível apurar, reflexão especial na doutrina e na jurisprudência. O entendimento prevalecente é a de uma equiparação limitada ao Estatuto das IPSS consagrado na Lei n.º 119/83 e não o de uma equiparação plena. O propósito da equiparação poderá estar numa facilitação do acesso destas cooperativas (e não de todas as cooperativas do universo cooperativo) aos contratos com o Estado previstos para a área do apoio social, dada a grande proximidade de objetivos e de destinatários que elas partilham com as IPSS. Isto, sem interferir na lógica interna de organização e funcionamento destas entidades própria da sua natureza cooperativa.

Quando, porém, se consideram casos como o que está na origem do Acórdão em análise, a oportunidade e utilidade de uma reflexão crítica sobre o sentido desta equiparação pode revelar-se pertinente.